

PARECER nº 52164438.2024.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407873.000004/2024-90

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 129 DO RILC, DO LAFEPE.

I - Contratação por menor preço, mediante Dispensa de Licitação, objetivando Aquisição de Padrão de Referência de mistura de compostos relacionados de Ritonavir - RITONAVIR RELATED COMPOUNDS MIXTURE

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e seguintes, do RILC, do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Pesquisa e Desenvolvimento - COPED, vinculada à Diretoria Técnica - DITEC, com o objetivo de verificação da legalidade da **aquisição da substância química de referência Padrão de Referência de Mistura de Compostos Relacionados de Ritonavir**, conforme as justificativas contidas na CI nº4/2024 - DIDAN (id 48113010), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 13.477,34 (treze mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 51287295).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407873.000004/2024-90 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

I - CI Nº4/2024 - DIDAN, justificando a necessidade da contratação(id 48113010);

II - Termo de Referência (id 51287295);

III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 48804908);

IV - Análise das propostas - CI nº 45/2024 - COPED (id 50438330);

V - Mapa de preços atualizado (id 48751692);

VI - Proposta de preço vencedora (id 48751256);

VII - Documentação de habilitação (id50626147);(50626427);(50626738);(50626957) ; (52095153);(51286322);(51286409);

VIII - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 50446179);

IX - Autorização da Dispensa pela Diretoria Técnica - DITEC (id 50445735);

X - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas** ou **dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. II, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id 48751692) está **estimada no valor global de R\$ 13.477,34 (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, valor constante da proposta com menor preço, condizente com a Justificativa, item 5, do Termo de Referência (id 51287295), foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o diga expressamente o inciso II, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos - Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que "o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)".

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, restou demonstrado que este serviço não tem natureza contínua, sendo contratado por escopo em que a contratada deve realizar a **prestação de um serviço específico em um período predeterminado**, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, "a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE, atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à**

contratação direta, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **LAS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ANALITICOS E LA**, inscrita no CNPJ nº **06.880.842/0001-61**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 129, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ofertar o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 13.477,34 (treze mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, objetivando a **aquisição do Padrão de Referência de Mistura de Compostos Relacionados de Ritonavir - RITONAVIR RELATED COMPOUNDS MIXTURE**, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, importante destacar que o parágrafo único do artigo 136, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio do LAFEPE tem por textual a orientação de que "**Nas hipóteses de contratação direta prevista no art. 29, I e II, da Lei Federal 13.303/2016, é dispensável a emissão de parecer jurídico**".

A presente consultoria dá-se sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta SUJUR adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 03/07/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52164438** e o código CRC **D16A5A58**.

MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100